



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**  
Grupamento de Aviação Operacional  
1º Esquadrão de Aviação Operacional

Parecer Técnico SEI-GDF n.º 13/2019 - CBMDF/GAVOP/1º ESAV

Ao Senhor Pregoeiro Ten-Cel. QOBM/Comb. FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES

Em resposta ao memorando 395 protocolo SEI-GDF (31161296), que trata de parecer técnico referentes aos recursos e contrarrazões apresentadas para o Pregão Eletrônico nº 72/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF, protocolos nº 30888468, 30888520, 30947739, 31160774, 31160983 e 31161085, este setor técnico emite o seguinte parecer.

1 - Recurso da Empresa Quartzo (30888468)

Quanto as suas características gerais: Empresa QUARTZO - Engenharia de Defesa, Indústria e Comércio LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº: 05.316.271/0001-74; Inscrição Estadual nº 77.834.680, empresa brasileira estabelecida à Rua Feliciano Sodré, nº 19, Sala 2 - Centro. CEP - 28.941-154, São Pedro da Aldeia - RJ., telefone/Fax (22) 2647-6167, e-mail: carloscano@quartzoengdef.com.br, por intermédio de seu representante legal o Sr CARLOS ALBERTO MARTINS CANO;

A referida empresa solicitou, conforme o documento (30888468), em seu item 4 - Dos Pedidos, a Desclassificação da empresa DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELLI, CNPJ 32.511.488/0001-08, uma vez que a empresa não teria cumprido todas as determinações legais e editalícias.

Após a leitura do recurso impetrado pela empresa Quartzo, está setorial afirma que: O atestado de capacidade técnica serve para comprovar que a empresa tem competência para cumprir o objeto do edital(EPI), os documentos vão comprovar que houve venda anterior ao certame, conforme consta na lei de licitações 8666/93 venda do objeto para o órgão público ou empresa particular, sendo entregue pela empresa DTE conforme protocolo SEI-GDF(31160983) cumprindo exigência do Edital de acordo com os itens:.

7.2.1 As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado; considerando-se compatível, a comprovação de fornecimento anterior de objeto com as seguintes características: Equipamento de Proteção Individual;

7.2.2 As Licitantes não cadastradas ou com situação irregular junto ao SICAF, deverão encaminhar os seguintes documentos:

IX – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado; considerando-se compatível, a comprovação de fornecimento anterior de objeto com as seguintes características: Equipamento de Proteção Individual;

Considerando que Macacão de Voo é tratado em aquisições do CBMDF como EPI(equipamento de proteção individual), e em outras corporações e instituições: Receita Federal protocolo SEI-GDF(31331742) e Polícia Militar protocolo SEI-GDF(31332358).

## 2- Recurso da Empresa Ultramar (30947739)

Quanto as suas características gerais: Empresa ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 81.571.010/0001-89, com sede na Rua Hipólito Henrique Pflieger nº 3069, Rio Caveiras, Biguaçu-SC, vem, tempestivamente, por seu representante Legal o Sr. Alencar Silvestre, portador do CPF sob o nº 549.827.239-15;

A referida empresa solicitou, conforme o documento (30947739), em seu item III - Do Pedido, a Desclassificação da empresa DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELLI, CNPJ 32.511.488/0001-08, uma vez que a empresa não teria cumprido todas as determinações legais e editalícias.

Após a leitura do recurso impetrado pela empresa Ultramar, está setorial afirma que: O atestado de capacidade técnica serve para comprovar que a empresa tem competência para cumprir o objeto do edital(EPI), os documentos vão comprovar que houve venda anterior ao certame, conforme consta na lei de licitações 8666/93 venda do objeto para o órgão público ou empresa particular, sendo entregue pela empresa DTE conforme protocolo SEI-GDF(31160983) cumprindo exigência do Edital de acordo com os itens:.

7.2.1 As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado; considerando-se compatível, a comprovação de fornecimento anterior de objeto com as seguintes características: Equipamento de Proteção Individual;

7.2.2 As Licitantes não cadastradas ou com situação irregular junto ao SICAF, deverão encaminhar os seguintes documentos:

IX – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado; considerando-se compatível, a comprovação de fornecimento anterior de objeto com as seguintes características: Equipamento de Proteção Individual;

Considerando que Macacão de Voo é tratado em aquisições do CBMDF como EPI(equipamento de proteção individual), e em outras corporações e instituições: Receita Federal protocolo SEI-GDF(31331742) e Polícia Militar protocolo SEI-GDF(31332358).

Quanto ao questionamento sobre a falta de regulagem de volume no Capacete de Voo, o que coloca o equipamento em desacordo com o edital. Esta setorial afirma que: o Edital em seu Anexo I páginas 22/23 item 9 e página 15 item 12, diz que:

9. FORMA DE FORNECIMENTO, PRAZO DE ENTREGA E DE CORREÇÃO DE VÍCIOS E RECEBIMENTO DO OBJETO (MÉTODOS E ESTRATÉGIAS DE SUPRIMENTO)

9.2. O objeto será recebido provisoriamente, no ato da entrega, para efeito de posterior verificação da conformidade dos produtos com as especificações constantes da proposta da empresa e neste Termo de Referência.

9.3. O objeto será recebido definitivamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a verificação da qualidade e quantidade dos produtos e consequente aceitação.

9.4. Após o recebimento definitivo do objeto será atestada a nota fiscal para efeito de pagamento. 9.5. Se a Contratada deixar de entregar o objeto dentro do prazo estabelecido sem justificativa por escrito, aceita pela Administração sujeitar-se-á às penalidades impostas no Decreto nº 26.851/2006.

9.8. O prazo para a contratada realizar correções de eventuais vícios encontrados no(s) objeto(s) ou realizar substituições do(s) objeto(s) que não atender(em) às especificações estabelecidas neste Termo de Referência, por ocasião da entrega provisória, e entregá-lo(s) com as correções ou substituições necessárias será de 30 (trinta) dias corridos, a contar da devolução do bem por parte do CBMDF à Contratada

#### DA ENTREGA DO MATERIAL

12.2 Será recebido o material: I – provisoriamente, no ato da entrega, para efeito de posterior verificação da conformidade dos produtos com as especificações constantes da proposta da empresa e neste Termo de Referência. II – definitivamente, mediante termo circunstanciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a verificação da qualidade e quantidade dos produtos e consequente aceitação.

12.3 Após o recebimento definitivo do objeto, será atestada a Nota Fiscal para efeito de pagamento;

12.4 Se a licitante vencedora deixar de entregar o material dentro do prazo estabelecido sem justificativa por escrito, aceita pela Administração, sujeitar-se-á às penalidades impostas pela legislação vigente e neste Edital.

Sendo assim, estando o equipamento em desconformidade com o Termo de Referência, o mesmo não será aceito pelo CBMDF.

### 3- Recurso da Empresa DELTA (30888520)

Quanto as suas características gerais: Empresa DELTA Industria Comercio Importação Exportação Ltda, com sede na Rua José dos Santos Nogueira, 147 - Bairro Jardim Sul, no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, CEP 12236-483, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.843.754/0001-67, neste ato, representada por sua Sócia-Administradora, Sonia Delta de Carvalho, RG nº 16.249.814-7 - SSP/SP;

A referida empresa solicitou, conforme o documento (30888520), no item - Do Pedido, A desclassificação da empresa DTE do Brasil Comercio de Equipamentos Eirelli, por não cumprir as exigências do Termo de Referência e por apresentar documento falso para obter vantagem para si. Seja revista a desclassificação da empresa DELTA, efetuada baseada num produto diferente do oferecido na sua proposta eletrônica.

Após a leitura do recurso impetrado pela empresa DELTA, está setorial afirma que: O atestado de capacidade técnica serve para comprovar que a empresa tem competência para cumprir o objeto do edital(EPI), os documentos vão comprovar que houve venda anterior ao certame, conforme consta na lei de licitações 8666/93 venda do objeto para o órgão público ou empresa particular, sendo entregue pela empresa DTE conforme protocolo SEI-GDF(31160983) cumprindo exigência do Edital de acordo com os itens:.

7.2.1 As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado; considerando-se compatível, a comprovação de fornecimento anterior de objeto com as seguintes características: Equipamento de Proteção Individual;

7.2.2 As Licitantes não cadastradas ou com situação irregular junto ao SICAF, deverão encaminhar os seguintes documentos:

IX – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado; considerando-se compatível, a

comprovação de fornecimento anterior de objeto com as seguintes características: Equipamento de Proteção Individual;

Considerando que Macacão de Voo é tratado em aquisições do CBMDF como EPI (equipamento de proteção individual), e em outras corporações e instituições: Receita Federal protocolo SEI-GDF(31331742) e Polícia Militar protocolo SEI-GDF(31332358).

O fato da Administração Pública exigir o cumprimento de requisitos mínimos quando na aquisição de bens e serviços, não está a macular os princípios da isonomia e ampla competitividade e sim se cercando, precavendo-se de possíveis dissabores futuros. Sendo assim, diferente do que afirmou a empresa, o CBMDF não está desclassificando as empresas e sim seguindo o preconizado em edital, analisando as documentações exigidas e as apresentadas de forma isonômicas, seguindo os princípios administrativos e a lei de licitações.

Conforme consta em edital, com a finalidade de aumentar a quantidade de participantes, foi aceito certificados, laudos ou relatórios de ensaio comprovando que o capacete foi testado, conforme apresentado no certame pela reclamante, relatório de teste relatório de Ensaio Código E79-000000/F0010 do equipamento capacete de voo SPH-2 emitido pelo IFI/DCTA e Exército Brasileiro.

Informo que o Grupamento de Aviação Operacional do CBMDF enviou ofício ao DCTA/IFI solicitando informações do capacete de voo SPH-2 conforme protocolo SEI-GDF (26237300), e obteve a seguinte resposta:

1) O Relatório de Ensaio Código E79-000000/F0010, emitido pelo Instituto de Atividades Espaciais, subordinado ao então CTA, apresenta os resultados da avaliação qualitativa funcional do capacete **EPH-2** somente para o supressor de ruído, fabricado pela empresa ESRA Engenharia.

2) Informa ainda que o certificado do capacete **EPH-2 não se encontra válido**, devido à empresa não ter comprovado que o produto atendia aos requisitos estabelecidos pelas referidas Normas conforme protocolo SEI-GDF(31496604) (grifo GAVOP)

2.1 - A empresa DELTA afirma que foi desclassificada injustamente por oferecer produto diferente do que consta em documentos do IFI.

Conforme consta no site compras governamentais <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>:

1) Item capacete C4/EPH-2 apresentado no ato da proposta pela empresa protocolo SEI-GDF (31337021).

2) Documentação técnica apresentado protocolo SEI-GDF (31337544);

3) Este setor analisou a documentação apresentada com as seguintes observações:

a) Modelo apresentado segundo documentação técnica do Comando da Aeronáutica Instituto de Fomento e coordenação Industrial C4 e homologado segundo norma AER161-P pag.3, norma esta que não consta no Edital, e não utilizada pela referida instituição por se tratar de norma obsoleta conforme resposta protocolo SEI-GDF (17203500).

b) Em consulta realizada os certificados de homologação apresentados são de 02 de agosto de 2006 InAvEx Nr 1005 e 19 de fevereiro de 2003 emitidos pelo Exército Brasileiro (pag.5 e 6), trata-se de oficina de manutenção de equipamentos aeronáuticos, tendo revisão e atualização em 30 de dezembro de 2011 pelo MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMANDO LOCÍSTICO (DCA/1946) DEPARTAMENTO MARECHAL FALCONIERI (31341225): Aprova a Revisão 2 da Instrução de Aviação do Exército (InAvEx Nr 1005 - Avaliação e Qualificação de Empresas e Organizações Civas e Militares) . Sendo assim, a documentação não está mais válida.

c) Documento apresentado na página 07 é somente um comparativo, não se tratando de laudos, certificados ou testes que comprovem atendimento ao Edital.

d) Documento apresentado como RELATÓRIO DE ENSAIO do capacete EPH-2 emitido pelo Comando da Aeronáutica Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento é uma avaliação funcional do

supressor de ruído (pag.10) do capacete ofertado e confirmado em sua introdução (pag 14), não constando os testes que atendam as normas MIL-DTL 87174, NORMA MIL-DTL 43511 OU EN 966 exigidos em Edital.

Tendo em conta que as exigências são legítimas para a obtenção de equipamentos que atendam às necessidades do CBMDF, o fato de existirem no mercado modelos que não atendam aos requisitos do edital não pode ser considerado como entrave a sua aquisição.

2.2 - A reclamante afirma que empresa DTE não apresentou qualquer documento, laudo ou semelhante, válido, que comprove o atendimento normas norma MIL DTL -87174 A e/ou EN966:2012;

São exigências do Edital certificados ou relatórios de testes executados no país ou por órgão como a FAA, EASA ou pelo DCTA/ IFI itens:

#### 7.ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ACEITÁVEIS

Com a finalidade de aumentar a concorrência, poderá ser aceito pelo CBMDF, **certificado ou relatório de testes executados no país de origem ou por órgão como** o FEDERAL AVIATION ADMINISTRATION (FAA) ou EUROPEAN AVIATION SAFETY AGENCY (EASA), desde que acompanhado de tradução juramentada, ou no Brasil pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA da Força Aérea Brasileira/IFI/DCTA, que legisla sobre as exigências de certificação e homologação em território brasileiro, seguido de resultados que comprovem que atendam ou superem os parâmetros estabelecidos em pelo menos uma das normas citadas.(grifo)

Consta nos documentos apresentados pela empresa DTE relatórios de testes:

Impacto e Retenção - pagina 14 e 18 (original) e página 43 e 47(traduzido); e ainda em relatório da USAARL pag. 220 a 230, e 233 a 247 (traduzido).

Quanto ao questionamento pela reclamante ao sistema de atenuação, verificou-se que o capacete ofertado atende as exigências do edital o sistema STI exigido em Edital, Norma MIL-STD-1474E, norma que detalha o Speech Transmission Index (STI), nela é estipulado que o mínimo aceitável para os preditivos de inteligibilidade. O capacete Gentex HGU-56/P atingiu valor de 85%, o qual foi demonstrado no USAARL Report Nº 97-08 tabela 15, atendendo o requisito mínimo.

Atenuação de ruído ANR - pag. 19(original) e 49(traduzido).

Desempenho pelo método STI - pag.20 31(original), 147 e 214(traduzido)

2.3 - A reclamante afirma que empresa DTE não apresentou qualquer documento, laudo ou semelhante, válido, que comprove o atendimento norma MIL-DTL- 43511 D das viseiras.

Em consulta realizado em documentação apresentada pela DTE não foi encontrado nenhum documento, laudo ou semelhante que comprove o atendimento norma MIL-DTL-43511 D das viseiras.

A reclamante questiona Apostila que não foi emitida conforme a Convenção de Haia;

Equivoca se a reclamante porque consta na página 69 dos documentos apresentados pela empresa DTE.

Informo ainda que no Brasil documentos estrangeiros só estão aptos a produzir efeitos com a respectiva tradução a referida convenção não é obrigatória, e conforme decisão do STJ conforme link <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/191645194/sentenca-estrangeira-se-13712-us-2015-0102125-2>.

Diante o exposto informo que o capacete Gentex HGU-56 ofertado pela empresa DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA não atende a todas as exigências contidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 72/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF protocolo SEI-GDF (30566058), por não apresentar o quesito norma MIL-DTL 43511 viseiras.

Sendo assim, da provimento parcial aos recursos impetrados, negando porém os demais pedidos.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ANTONIO MENEGASSI NETO, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400097, Comandante do Grupamento de Aviação Operacional**, em 19/11/2019, às 18:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **31497007** código CRC= **787A15CF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Lote D Módulo E - Hangar Soldade Alberto F Fonseca - Bairro Asa Norte - CEP 70620-040 - DF

3901-8652